



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1740396 - PR (2017/0238242-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S) - RJ103479
AGRAVADO : MARIA PERES GOMES GEORGETTI
AGRAVADO : IGO JUNIO GEORGETTI
AGRAVADO : SERGIO ANASTACIO GEORGETTI
AGRAVADO : MARIA ANGELICA GEORGETTI RIYUJIM
ADVOGADOS : MARCIO KEIJI SATO - PR033505
ARGEMIRO GARCIA JÚNIOR - PR033528

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. NATUREZA ACESSÓRIA. FINALIDADE DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA SEGURADA. LIMITE DA INDENIZAÇÃO. CAPITAL SEGURADO INDIVIDUAL. PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. DIFERENÇA ENTRE O CAPITAL SEGURADO E VALOR LIQUIDADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O seguro prestamista é contrato acessório à contratação de operação de crédito que tem por finalidade a quitação do financiamento em caso de sinistro previsto na apólice, sendo o valor da cobertura contratada referente à operação financeira realizada, o que não se confunde com o limite máximo de capital passível de ser segurado. Precedentes.

2. *"Nos termos da jurisprudência desta Corte e à luz das orientações contidas na Circular SUSEP nº 302/2005 e na Resolução CNSP nº 365/2018, caso a dívida, no momento do sinistro, já tenha sido parcialmente adimplida, sendo inferior ao valor da indenização a ser paga pela seguradora, o saldo remanescente poderá ser destinado aos demais beneficiários indicados pelo segurado, quando houver previsão contratual"* (REsp 1.705.315/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023).

3. Na hipótese, a condenação da seguradora deve limitar-se ao saldo devedor da dívida segurada no momento do falecimento do segurado e, considerando que houve pagamento parcial após o sinistro, o saldo remanescente - diferença entre o saldo devedor apurado e o valor efetivamente utilizado para a liquidação do contrato - deve ser pago aos recorridos.

4. Agravo interno a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1740396 - PR (2017/0238242-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S) - RJ103479
AGRAVADO : MARIA PERES GOMES GEORGETTI
AGRAVADO : IGO JUNIO GEORGETTI
AGRAVADO : SERGIO ANASTACIO GEORGETTI
AGRAVADO : MARIA ANGELICA GEORGETTI RIYUJIM
ADVOGADOS : MARCIO KEIJI SATO - PR033505
ARGEMIRO GARCIA JÚNIOR - PR033528

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. NATUREZA ACESSÓRIA. FINALIDADE DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA SEGURADA. LIMITE DA INDENIZAÇÃO. CAPITAL SEGURADO INDIVIDUAL. PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. DIFERENÇA ENTRE O CAPITAL SEGURADO E VALOR LIQUIDADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O seguro prestamista é contrato acessório à contratação de operação de crédito que tem por finalidade a quitação do financiamento em caso de sinistro previsto na apólice, sendo o valor da cobertura contratada referente à operação financeira realizada, o que não se confunde com o limite máximo de capital passível de ser segurado. Precedentes.

2. *"Nos termos da jurisprudência desta Corte e à luz das orientações contidas na Circular SUSEP nº 302/2005 e na Resolução CNSP nº 365/2018, caso a dívida, no momento do sinistro, já tenha sido parcialmente adimplida, sendo inferior ao valor da indenização a ser paga pela seguradora, o saldo remanescente poderá ser destinado aos demais beneficiários indicados pelo segurado, quando houver previsão contratual"* (REsp 1.705.315/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023).

3. Na hipótese, a condenação da seguradora deve limitar-se ao saldo devedor da dívida segurada no momento do falecimento do segurado e, considerando que houve pagamento parcial após o sinistro, o saldo remanescente - diferença entre o saldo devedor apurado e o valor efetivamente utilizado para a liquidação do contrato - deve ser pago aos recorridos.

4. Agravo interno a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por ICATU SEGUROS S/A contra decisão de fls. 555/562, integrada pela decisão de fls. 574/575, que **negou provimento ao seu recurso**

especial em razão da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, tanto no que tange à aceitação tácita da proposta pela seguradora quanto no que tange ao saldo remanescente, incidindo o óbice da **Súmula 83/STJ**.

Em suas razões recursais, a agravante impugna tão somente a matéria relativa ao saldo remanescente, sustentando, em síntese, que, conforme decidido no REsp 1.807.026/PR, que trata de situação idêntica à dos autos, "(...) *em se tratando de seguro prestamista, o pagamento da indenização securitária deveria se dar ao estipulante da apólice coletiva, “sendo indevido o pagamento de eventual saldo remanescente da apólice de seguro prestamista aos herdeiros do segurado por falta de previsão contratual”* (fl. 584).

Alega que, no que tange ao REsp 1.705.315/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, tratou da **mesma apólice do seguro prestamista que é discutida nos autos**, com a mesma estipulante e a mesma redação da cláusula contratual sobre o capital segurado, reconhecendo "(...) *ser indevido o pagamento de (alegado) saldo remanescente aos beneficiários, para além da dívida do segurado perante o estipulante da apólice coletiva*" (fl. 590).

Defende que a decisão agravada desconsiderou os limites inerentes ao seguro prestamista, pois o capital segurado individual diz respeito ao valor da operação de crédito, o que é diferente do limite máximo do capital segurado.

Requer, portanto, seja provido o agravo interno para reformar o acórdão na parte em que não observou o objeto e os limites do seguro prestamista.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (*vide* certidões de fls. 633/636).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em examinar se é devido o pagamento de saldo remanescente de seguro prestamista aos herdeiros do segurado após seu falecimento.

Consoante se extrai dos autos, o segurado contratou **seguro prestamista** junto à seguradora agravante com o objetivo de garantir à estipulante (Sicredi), no caso de sua morte, a **quitação do saldo devedor do financiamento** apurado na data do sinistro.

Comunicado falecimento do segurado, a seguradora recusou o pagamento da indenização securitária, sob a alegação de que o contrato de seguro não havia sido concretizado, razão pela qual os sucessores do segurado ajuizaram **ação de cobrança** em face da seguradora agravante.

A sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a seguradora à quitação da dívida do segurado junto à estipulante, até o limite do capital segurado, e ao pagamento de eventual saldo remanescente aos autores, ora agravados, nos termos da seguinte fundamentação:

"Alegam os autores que o capital máximo do seguro é de R\$400.000,00, mas a apólice demonstra, contrariamente, que o limite da indenização era R\$200.000,00, conforme cláusula 10, abaixo transcrita (evento 28.2):

"10.1. No Seguro Prestamista para Operação de Crédito, o capital segurado individual será contratado com base no valor inicial ou no saldo devedor da dívida relativa à operação de crédito tomada pelo segurado perante o Estipulante, observado o limite estabelecido em 10.1.1 abaixo:

10.1.1. O somatório de capital segurado individual, por segurado, está limitado ao máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)."

O contrato de seguro destinava-se à quitação ou amortização de operação de crédito bancária junto à estipulante na hipótese de morte natural ou acidental do segurado, com direito de recebimento do saldo remanescente pelo ao cônjuge ou, na sua falta, aos herdeiros legais.

Assim, o beneficiário do seguro em tela é o estipulante, no caso a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União – Sicredi União PR, de modo que os postulantes fazem jus ao recebimento do saldo, caso o valor segurado supere o da dívida.

É o que vem previsto na cláusula 17 do referido contrato de seguro, abaixo transcrita:

"17.1.1. O primeiro Beneficiário deste seguro será o próprio Estipulante, que receberá a indenização de acordo com o valor do saldo devedor da dívida do segurado, limitada ao Capital Segurado Individual.

17.2. Quando o Capital Segurado Individual for superior ao saldo devedor da dívida do segurado perante o Estipulante, a diferença remanescente de Capital Segurado será paga aos demais beneficiários indicados pelo Segurado."

Assim, realizada a quitação do débito junto à cooperativa, eventual quantia remanescente deve ser paga aos postulantes.

Os postulantes sustentam que, diante da negativa do seguro, foram obrigados a pagar a importância de R\$ 59.916,16 na data de 07/12/2012, referente à primeira parcela da dívida do falecido junto à cooperativa de crédito estipulante (movimentação 1.11).

A falta da seguradora obrigou os postulantes a efetuarem pagamento que não lhes era exigível, de modo que, em primeira análise, fariam jus ao ressarcimento do valor que desembolsaram.

No entanto, não se pode perder de vista que, em decorrência deste pagamento, a dívida junto à estipulante ficou menor e, exatamente por este motivo, o saldo remanescente a que terão direito os postulantes, conforme previsão do art. 17.2, antes transcrito, será maior.

O saldo remanescente terá incremento de valor igual ou próximo daquele que despenderam os postulantes para pagamento da primeira parcela devida ao estipulante, motivo pelo qual a condenação da postulada ao pagamento da indenização securitária bastará para ressarcir os primeiros.

A condenação ao pagamento de indenização por danos materiais nos moldes pretendidos na inicial, sem prejuízo da indenização securitária, resultaria, assim, em enriquecimento sem causa dos autores.

Portanto, como forma de prevenir enriquecimento sem causa, os postulantes haveriam em princípio de ser ressarcidos não da integralidade

daquilo que pagaram à estipulante depois da morte do segurado, mas apenas daquilo que pagaram a título de correção monetária e encargos moratórios pelo atraso no pagamento da primeira parcela, vencida em junho de 2012.

No entanto, o valor de R\$ 59.916,16, pago em novembro de 2012 para quitação da primeira parcela (1.11), é inferior ao previsto em contrato para pagamento no mês de junho de 2012, de R\$ 63.125,16, de modo que, não se sabe a razão, talvez por transação junto à credora, os autores, ao menos a julgar pelos elementos dos autos, não foram prejudicados pela aplicação de encargos moratórios.

Logo, nem mesmo de eventuais encargos moratórios incidentes sobre a primeira parcela da cédula de crédito bancário devem ser ressarcidos." (fls. 267/269, g.n.)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao analisar a questão, entendeu que o valor total da condenação seria o correspondente ao limite do capital segurado - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) -, pois o seguro não estaria limitado ao pagamento da estipulante, devendo a diferença entre o valor da dívida e o limite do capital segurado ser liberado aos herdeiros do segurado. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"A condenação da requerida deve ser mantida em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), correspondente ao limite do capital segurado individual

A um porque não há provas que o consumidor foi informado dos termos da apólice nº 77.000.090, que em seu item 10 estipulou que:

"10. CAPITAL SEGUADO

10.1 No Seguro Prestamista para Operação de Crédito, o capital segurado Individual será contratado com base no valor inicial ou no saldo devedor da dívida relativa à operação de crédito tomada pelo segurado perante o Estipulante, observado o limite estabelecido em 10.1.1 abaixo.

10.1.1 O somatório da capital segurado individual, por segurado, está limitado ao máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);" (sem destaque no original).

De outra sorte, ainda que assim não fosse, inquestionável que cláusulas limitativas deveriam constar em destaque, permitindo a fácil percepção pelo consumidor.

(...)

A dois porque contrariando os próprios argumentos recursais, observa-se que a apólice em seu item 17 estabeleceu que:

"17.1 O primeiro Beneficiário deste seguro será o próprio Estipulante, que receberá a indenização de acordo com o valor do saldo devedor da dívida do segurado, limitada ao Capital Segurado Individual

17.2 Quando o Capital Segurado Individual for superior ao saldo devedor da dívida do segurado perante o Estipulante, a diferença remanescente de Capital Segurado será paga aos demais beneficiários indicados pelo Segurado".

Perceba-se, então, que, diferentemente do que quer fazer crer a requerida, o seguro prestamista não está limitado ao pagamento exclusivo do Estipulante, porquanto havendo saldo remanescente deve-se liberar aos demais beneficiários." (fls. 400/407, g.n.)

E é justamente com relação ao **valor da condenação** que se insurge a seguradora nas razões do presente agravo, argumentando não ser devido o pagamento da totalidade do limite do capital segurado, mas apenas do valor da dívida objeto do seguro prestamista.

Com efeito, conforme entendimento desta Corte, **o seguro prestamista é contrato acessório à contratação de operação de crédito e que possui como finalidade a sua quitação em caso de sinistro** previsto na apólice, como morte, invalidez ou até mesmo desemprego involuntário. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO PRESTAMISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR OU ADERENTE. DESCABIMENTO. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATO ACESSÓRIO. SUBORDINADO AO CONTRATO REPRESENTATIVO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO ASSEGURADA. ANÁLISE CONJUNTA DE AMBOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, se é devido o pagamento de capital segurado proveniente de seguro prestamista em favor dos sucessores do segurado.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A ausência de debate específico, no acórdão recorrido, acerca dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 373, I, do CPC/2015; e 884 do CC/2002) enseja a inadmissão do recurso especial, ante a ausência de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211 do STJ.

4. A interpretação dos contratos de adesão mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC) ou aderente (art. 423 do CC) revela-se pertinente quando as cláusulas forem ambíguas ou contraditórias, o que não se evidencia na hipótese.

5. O objetivo do seguro prestamista é salvaguardar o regular cumprimento de uma obrigação financeira, na hipótese de ocorrência do sinistro, estando, desse modo, sempre vinculado, ao contrato originário da dívida garantida. Bem se vê, com isso, que o seguro prestamista será sempre um contrato acessório subordinado ao contrato principal representativo da operação de crédito assegurada.

6. Portanto, considerando o caráter acessório do seguro prestamista, cujo propósito central é assegurar o cumprimento de uma obrigação financeira (contrato principal) a que está vinculado, mostra-se prescindível a indicação, no próprio contrato de seguro, do valor nominal devido a título de cobertura securitária, com a ocorrência do sinistro, uma vez que esse valor constará do contrato representativo da operação de crédito assegurada, devendo ser objeto de análise conjunta.

7. No presente caso, o capital segurado individual, considerando a clareza do teor dos documentos juntados aos autos e mencionados na sentença e no acórdão recorrido, é: i) o saldo devedor dos contratos de empréstimo no momento do sinistro, cujos valores já foram quitados, o que é incontroverso, não havendo, desse modo, montante residual concernente à Apólice n. 077.000.090; e ii) o limite do crédito disponibilizado na conta-corrente do segurado a título de cheque especial na data do sinistro (no tocante à Apólice n. 077.000.088), valor facilmente apurável no cumprimento de sentença.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido."

(REsp n. 1.876.762/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 30/6/2021, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. SEGURO PRESTAMISTA VINCULADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE INDEVIDO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, concluiu que o contrato de seguro de vida foi firmado na modalidade prestamista com o objetivo de garantir ao estipulante, no caso de morte do segurado, a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento de veículo apurado na data do sinistro, sendo que não existe cláusula contratual para pagamento de eventual valor remanescente aos herdeiros.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. O contrato de seguro do tipo prestamista é aquele pelo qual o estipulante tem a garantia de pagamento do saldo devedor de operação realizado com o segurado, com o recebimento da indenização securitária, em caso de falecimento do contratante.

4. Na hipótese, a seguradora pagará a indenização ao estipulante, que será utilizada para a quitação integral do saldo devedor do contratante, sendo indevido o pagamento de eventual saldo remanescente da apólice de seguro prestamista aos herdeiros do segurado por falta de previsão contratual.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.807.026/PR, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 5/9/2019, g.n.)

Por ocasião do julgamento do REsp 1.705.315/RS (Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti), a eg. Quarta Turma esclareceu que **o valor da cobertura contratada no seguro prestamista (capital segurado individual) é o referente à operação financeira realizada**, com base no qual foi calculado o prêmio cobrado do segurado, o que **não se confunde com o limite máximo de capital passível de ser segurado**, e que **o saldo remanescente** a que se referem os contratos desse tipo de seguro, que poderá ser destinado aos herdeiros do segurado, diz respeito à **diferença entre o valor da dívida ou compromisso, no momento do sinistro, e o valor da indenização a ser paga pela seguradora.**

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA. NATUREZA ACESSÓRIA. FINALIDADE. QUITAÇÃO DA DÍVIDA SEGURADA. LIMITE DA INDENIZAÇÃO. CAPITAL SEGURADO INDIVIDUAL. PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE, SE HOVER. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL, CONDICIONADA À DIFERENÇA ENTRE O CAPITAL SEGURADO E VALOR LIQUIDADO.

1. O seguro prestamista é contrato acessório à contratação de operação de crédito e que possui como finalidade a sua quitação em caso de sinistro previsto na apólice, como morte, invalidez ou até mesmo desemprego involuntário. Assim, o valor da cobertura contratada é o referente à operação financeira realizada, com base no qual foi calculado o prêmio cobrado do segurado, não se confundindo com o limite máximo de capital passível de ser segurado por CPF.

2. Em razão de sua natureza, a indenização deverá ser paga ao beneficiário credor até o valor necessário para a quitação do saldo devedor da específica operação de crédito contratada, limitada ao Capital Segurado Individual.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte e à luz das orientações contidas na Circular SUSEP nº 302/2005 e na Resolução CNSP nº 365/2018, caso a dívida, no momento do sinistro, já tenha sido parcialmente adimplida, sendo inferior ao valor da indenização a ser paga pela seguradora, o saldo remanescente poderá ser destinado aos demais beneficiários indicados pelo segurado, quando houver previsão contratual.

4. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.705.315/RS, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023, g.n.)

Isso significa que, na hipótese de adimplemento parcial ou total da dívida segurada durante a relação contratual, como ocorreu no caso, **eventual diferença em relação ao capital segurado individual será destinada aos beneficiários indicados na apólice.**

Portanto, **afigram-se equivocadas as conclusões do acórdão recorrido, que deve ser reformado para sua adequação ao entendimento desta Corte sobre a matéria.**

Conforme quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, e considerando as alegações da própria seguradora nas razões do recurso especial, conclui-se que: (i) o capital segurado individual corresponde ao saldo devedor do contrato no momento do sinistro; (ii) houve o pagamento parcial da dívida segurada, após o sinistro; (iii) ainda existe saldo devedor em aberto junto à estipulante; e (iv) há previsão expressa de pagamento de eventual saldo remanescente aos beneficiários.

Portanto, **a condenação da seguradora deve limitar-se ao saldo devedor do contrato no momento do sinistro** (capital segurado individual), observando-se a seguinte divisão: **os valores ainda em aberto devem ser pagos à estipulante**, para quitação da operação de crédito e liquidação do contrato, e **eventual saldo remanescente - diferença entre o capital segurado individual e o valor utilizado para a liquidação do contrato - deve ser pago aos beneficiários**, tudo a ser apurado no cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo interno** para determinar que a condenação da seguradora recaia sobre o **saldo devedor da dívida segurada no momento do sinistro** e que o saldo remanescente - diferença entre o saldo devedor apurado na época do falecimento e o valor efetivamente utilizado para a liquidação do contrato, devido ao abatimento de parcelas quitadas pelos recorridos após o sinistro -, seja pago aos beneficiários, nos termos da fundamentação *supra*, mantendo-se **inalterados os ônus da sucumbência** fixados na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.740.396 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0238242-2

Número de Origem:

00007493220138160166 1452366501 1452366502 7493220138160166

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S) - RJ103479
RECORRIDO : MARIA PERES GOMES GEORGETTI
RECORRIDO : IGO JUNIO GEORGETTI
RECORRIDO : SERGIO ANASTACIO GEORGETTI
RECORRIDO : MARIA ANGELICA GEORGETTI RIYUJIM
ADVOGADOS : MARCIO KEIJI SATO - PR033505
ARGEMIRO GARCIA JÚNIOR - PR033528

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S) - RJ103479
AGRAVADO : MARIA PERES GOMES GEORGETTI
AGRAVADO : IGO JUNIO GEORGETTI
AGRAVADO : SERGIO ANASTACIO GEORGETTI
AGRAVADO : MARIA ANGELICA GEORGETTI RIYUJIM
ADVOGADOS : MARCIO KEIJI SATO - PR033505

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024